



A LUTA POR UMA PERSONALIDADE RECONHECIDA: PAULO ROQUE E O DIREITO DE EXISTIR NUM CONTEXTO BIOPOLÍTICO

THE FIGHT FOR A RECOGNIZED PERSONALITY: PAULO ROQUE AND THE RIGHT TO EXIST IN A BIOPOLITIC CONTEXT

<i>Recebido em:</i>	27/05/2019
<i>Aprovado em:</i>	21/08/2019

Maria de Lurdes Araújo Cavalcanti ¹

Ivan Dias Motta ²

Oscar Ivan Prux ³

RESUMO

O presente artigo resulta da pesquisa realizada a partir da análise de um caso concreto. Cuida-se do processo autuado sob o n.º 0001168-77.2012.8.16.0072, que tramitou junto à

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em Direito Tributário pela Universidade Católica de Goiás e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: mlac@tjpr.jus.br

² Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Pós-Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Advogado. Endereço eletrônico: ivan.motta@unicesumar.edu.br

³ Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogado. Endereço eletrônico: prux@uol.com.br



Vara Cível da Comarca de Colorado, tendo por escopo o pedido declaratório e respectiva emissão do registro tardio de nascimento de um idoso identificado às margens de um rio, sem nenhum documento de identificação ou vínculo familiar conhecido. Avalia a importância do direito ao reconhecimento da personalidade, à luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honnet. Discute a importância do direito de existir juridicamente enquanto manifestação do direito da personalidade ao nome (art. 16 CC), numa avaliação biopolítica, bem como dos obstáculos postos a este reconhecimento.

Palavras-Chave: direitos da personalidade; biopolítica; biodireito; acesso à justiça.

ABSTRACT

The present article results from the research carried out from the analysis of a concrete case. 0001168-77.2012.8.16.0072, which was filed with the Civil Court of the County of Colorado, and has as its scope the declaration request and the issue of the late birth certificate of an identified elderly person at the margins of a river, without any identification document or known family bond. It assesses the importance of the right to personality recognition, in the light of Axel Honnet's Theory of Recognition. It discusses the importance of the right to exist legally as a manifestation of the right of the personality to the name (Article 16 CC), in a biopolitical evaluation, as well as of the obstacles placed to this recognition.

Keywords: personality rights; biopolitics; bio-right; access to justice.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em dezembro de 2009 a equipe de Assistência Social do Município, encontrou um idoso, que se autodenominava Paulo Roque, morando numa pequena tenda às margens de



um rio na localidade da Jupira, zona rural de Colorado-PR. Não possuía nada além de uma sacola reutilizada com algumas roupas e nenhum documento de identificação pessoal ou informação acerca de eventuais familiares. Chegou a ser encaminhado para uma casa de acolhimento de idosos. Entretanto, por não se adaptar às condições de convívio coletivo, sempre abandonava a instituição, retornando à mesma margem do rio, vez que não gostava do ambiente da “creche de velhos”. Na condição de substituto processual, na defesa dos direitos individuais indisponíveis, após três anos, o Ministério Público ajuizou ação⁴ postulando a declaração do nascimento, e a consequente lavratura da Certidão do Registro de Nascimento tardio daquele indivíduo, tudo consignado nos livros próprios do Cartório de Registro Civil local. Sustentou no feito a necessidade da lavratura da certidão de nascimento como materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente consagrado na legislação protetiva do Estatuto do Idoso.

Desde antes da propositura da ação e durante a sua tramitação, diversas diligências foram empreendidas, não logrando êxito em encontrar possíveis ascendentes do representado. Intensas trocas de comunicações protocolares, entre diversos órgãos estatais, foram levadas a termo, especialmente junto às Secretarias de Segurança Pública de estados circunvizinhos visando consultas nos respectivos cadastros, na busca da possível identificação datiloscópica daquela pessoa, novamente sem nenhum sucesso.

Materialmente falando, Paulo Roque nasceu em algum dia, algum lugar, filho de um pai e uma mãe, provavelmente no regaço de alguma família. Por motivos, por razões injustificadas, passou a viver às margens de um rio, sem nenhuma estrutura material e sanitária, bem como nenhuma identificação civil que, até demandar a prestação de um serviço público de saúde e assistencial, nenhuma falta lhe fez. Entretanto, com o peso dos anos, o desfalecimento dos músculos e o esvaecimento dos movimentos, precisou ser provisoriamente acolhido. Ora no asilo, ora no único hospital com atendimento público da

⁴ Feito autuado sob o n.º 0001168-77.2012.8.16.0072



região que, ante o dever humanitário de cuidar de um subnutrido, olvidava a ausência de identificação civil para controle protocolar de ingresso, permanência e saída no Sistema Único de Saúde

Mas afinal, quem é aquele homem? Que nome tem? Quem são os seus pais, família? De onde veio? São tantas e igualmente variadas respostas proferidas por ele para cada uma destas perguntas, que nenhuma delas eram dignas de fé. Ao longo dos anos, a habilidade evasão foi perdida e a fragilidade física decorrente dos anos de exposição a toda adversidade natural cobrou o preço com uma severa desnutrição, que o obrigou a se conformar com a condição de hóspede daquela indigitada creche senil.

Por intermédio da ação que pugnava pela concessão do registro de nascimento tardio, começava a saga jurisdicional pela investigação, em todos os diversos sistemas estatais burocratizados para, sob a chancela estatal, encontrar a real identidade daquele já senil indivíduo que, até então, perambulava da margem do rio para um leito do hospital público e a entidade de acolhimento de idosos. Sete anos se passaram entre ofícios remetidos e recebidos por diversos órgãos, dentre eles os institutos de identificação e criminalística dos diversos estados da federação, na inocente ilusão de que, dentre aqueles inúmeros e desestruturados arquivos datiloscópicos, fosse encontrado um que se equiparasse aos traços marcados nas pontas dos dedos daquele idoso da beira do rio. Tudo em vão!

Quando ouvido em juízo, de maneira incongruentemente e desconexa, declinou o seu nome completo (Paulo Roque Nogueira) e do suposto pai (Paulo Nogueira). Quanto ao local e data do nascimento descreveu lugares e ocasiões diversas. O relato de sete pessoas que conviveram com o representado desde a década de 70, reiteravam a tese do desconhecimento de dados de identificação oficiais, bem como de eventuais ascendentes ou descendentes. A partir das informações e provas possíveis produzidas no feito, em agosto de 2016 foi proferido sentença, julgando procedente o pedido formulado na ação,



para o fim de declarar o nascimento e determinar a lavratura da respectiva Certidão de Nascimento.

2. A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE E SUA INDIVIDUALIZAÇÃO.

A indispensabilidade do registro civil de nascimento na formação da identidade, enquanto direito personalíssimo do indivíduo e sua individualização, sob a inspiração do direito civil-constitucional foi tema tratado por Andréia Cristina dos Santos Honorato de Almeida e Ivan Dias da Motta⁵, destacando com percuciência que

“a vida é prova da própria existência física da pessoa humana, mas a prova jurídica de sua existência decorre a partir do registro civil de nascimento e expedição da certidão de nascimento.”

Ainda no mesmo artigo científico, destacando a situação do sub-registro civil de nascimento no Brasil, os autores destacam

A certidão de nascimento é o documento mais importante de uma pessoa, ao permitir o acesso aos direitos civis de cidadão brasileiro como: votar e ser votado, casar, trabalhar com carteira de trabalho assinada, abrir contas bancárias, adquirir e alienar bens, participar de concursos públicos e licitações ser beneficiário de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário ao exercício dos plenos direitos humanos. Sem o registro civil, a pessoa fica impedida, de receber as primeiras vacinas e de se matricular nas

⁵ MOTTA, Ivan Dias da; ALMEIDA, A. C. S. H. . A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE E SUA INDIVIDUALIZAÇÃO. In: Fabrício Veiga Costa, Ivan Dias da Motta, Sérgio Henrique Zandona Freitas. (Org.). Conjecturas e proposições críticas sobre a educação e o ensino jurídico no Brasil. Coleção caminhos metodológicos do direito. 1ed.Maringá: IDDM, 2018, v. 6, p. 19-46.



escolas. (...) O RCN está diretamente relacionado a garantia dos direitos fundamentais, permitindo que esses direitos possam chegar a todos, por igual, e não sejam apenas formalmente reconhecidos, mas que se concretize e se torne materialmente efetivos.

É pertinente a observação destacada posto que, é a partir do reconhecimento da existência jurídica da pessoa que a mesma passa a integrar o grupo dos cidadãos pertencentes àquele sistema social e, enquanto tal, apto ao exercício dos direitos e garantias fundamentais, especialmente relevantes à população em situação de vulnerabilidade social. Ademais, tal documento é o que reconhece, juridicamente, a condição de singularidade da identidade daquela personalidade.

Tendo em vista que o ser humano é especialmente um indivíduo relacional, a auto identificação e o reconhecimento a partir do outro com quem interage, além do status ativo e passivo em relação ao Estado, exerce especial função no processo de interação entre os membros de um grupamento social, em todas as suas instâncias. O pleno apossamento dos direitos fundamentais, que projeta efeitos no âmbito das relações tanto verticais quanto horizontais, pressupõe o atendimento do direito de existir. Embora a fruição material do direito à vida, à integridade física, à liberdade e a igualdade não estejam necessariamente vinculados ao reconhecimento da identidade civil do indivíduo, à luz da concepção ideológica de construção estatal, o exercício e a defesa de tais garantias exige a certificação de tal fato jurídico.

3. AS FUNÇÕES ESTATAIS NA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE NUM CONTEXTO BIOPOLÍTICO.

A discussão do papel do Estado no processo de construção e implementação de políticas públicas destinadas à promoção e ao reconhecimento da personalidade no atual contexto social e histórico da humanidade, especialmente em face do caso sob análise,



justifica a presente reflexão. O discurso de reconhecimento da existência de uma personalidade sobre a qual se projetam ações e/ou omissões estatais visando sua afirmação e preservação, passa pela definição de existência e validade dos elementos componentes desta discussão. O que vem a ser a personalidade e qual a sua acepção jurídica? De que espécie de proteção estamos tratando e para quem? Qual a entidade/órgão incumbido de que espécie de promoção e proteção e de onde advém tal legitimidade? Quais os instrumentos dirigidos à esta entidade e efetivamente manejados no exercício de tais ônus/prerrogativas e até que ponto foram/são/serão eficazes? São estas questões, dentre várias outras passíveis e latentes no âmago do pesquisador, sobre as quais reflete esta breve exposição.

Tendo em vista que o convívio social, numa concepção razoável, está indissociavelmente ligado à ideia de respeito aos valores e perspectivas diferentes, o Estado assume um papel relevante na harmonização destes interesses. A simples ideia de formação de uma maioria democrática não resolve a dificuldade de articulação entre os interesses de grupos que ocupam o poder num determinado período, até porque, nem todos os Estados abraçaram a forma democrática de divisão do poder ou se propõem a acolher tal regime como o que melhor corresponde às suas expectativas sociais, culturais e locais. O exercício do poder a partir de um conceito biopolítico, na concepção originariamente concebida por Foucault⁶ representa uma mudança fundamental na forma como a vida passa a ser encarada pelo poder, tendo em vista que as opções estatais podem ser determinantes tanto na predileção da vida quanto no fomento da morte dos componentes daquele grupamento social. Assim sendo, a real identificação e reconhecimento da personalidade individual, social e seus diversos atributos, passa a ser também pauta de escolha de modelos

⁶ FENANDES, Daniel e RESMINI, Gabriela. Biopolítica. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/objetivacao/espaco/biopolitica.html>>, acesso em 11 nov. 2017.



estruturantes de ações estatais incorporadas por meio de políticas públicas para promoção e proteção humanas.

Tratando do contexto histórico e social apresentado no caso sob investigação, é irrefutável a assertiva de que, num contexto biopolítico saudável, para a mínima preservação daquele ser, muito mais que o seu direito de existir juridicamente, por meio da lavratura de certidão de nascimento, ainda que tardia⁷, e consecutórios; são exigíveis políticas públicas que lhe reconheçam o efetivo direito à dignidade em condições de saúde, educação, convivência comunitária saudável, previdência/assistência social, lazer e nutrição.

No convívio social cotidiano o ser humano desempenha variados papéis nem sempre harmônicos e/ou compatíveis, mas certamente simultâneos. São pais/mães, esposos/esposas, profissionais, eleitores/cidadãos, gestores/geridos, contratantes/contratados, dentre outros. Na plena representação de todos estes personagens, parte-se de um pressuposto de garantia pelo Estado, enquanto entidade politicamente organizada donde emanam normas jurídicas hábeis ao pleno equacionamento das relações sociais, da validade, vigência e eficácia dos pactos assim estabelecidas, desde as mais particulares e reservadas ou unipessoais à mais complexas. Desde o nascimento com vida⁸ até o último suspiro de existência da matéria, a trajetória

⁷ Lei 6.015/73.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (...)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (...)

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

⁸ Lei 10.406/2002 – Código Civil

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



humana é regida por um conceito jurídico que assegura ao nascituro a condição de detentor do *status* humano com os consectários decorrentes, até o fato cabal de reconhecimento público e inegável da inexistência material pela morte que também recebe a chancela estatal⁹. É o que Alain Supiot¹⁰ afirma ser a condição estatal de terceiro garante da identidade

Pedra angular do nosso edifício institucional, ele é a representação imortal dos atributos do ser humano, expurgados de sua negatividade: Único, ele não é o igual dos homens; Soberano, ele não é sujeitado a ninguém mais além dele; e Espírito Público, ele nunca morre, pois seu corpo físico é o povo, que se regenera sem cessar. Pessoa transcendente, titular de prerrogativas exorbitantes do Direito comum, o Estado é o garante primordial da personalidade jurídica dos seres reais ou fictícios que se lhe reportam. Sem essa pedra angular, a nossa montagem antropológica desaba. Essa referência exclusiva do Estado para identificar as pessoas, longe de ser regra, é, ao contrário, a exceção. Em numerosíssimos países, inclusive ocidentais, as questões do estado civil continuam a depender ao todo ou em parte da esfera religiosa.

⁹ Lei 6.015/73 (...)

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

¹⁰ SUPLOT, Alain. *Homo Juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado, 1ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007, p. 34/35.



A assertiva filosófica “*penso, logo existo*”¹¹ bem poderia ser replicada pela afirmação: o Estado reconhece, logo existo. Eis a íntima relação jurídica entre o reconhecimento da existência do humano e o figura da entidade estatal.

4. O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO ENQUANTO NEGAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE E A FUNÇÃO ESTATAL:

No intuito de combater o chamado sub-registro de nascimento no Brasil, a Lei n.º 11.790, de 02 de dezembro de 2008, alterou o art. 46 da Lei 6.015/73, para permitir o registro da declaração de nascimento, fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 28¹² regulamentando a matéria. É certo que o número de sub-registro de nascimento vem

¹¹ DESCARTES, René. Discurso do Método, 1637. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=4lR0B1IChPUC&printsec=frontcover&dq=ren%C3%A9+descartes+discurso+do+meio&hl=ptR&sa=X&ved=0ahUKEwiarsSm44zWAhUT5WMKHcBUA7YQ6AEIJAA#v=onepage&q=ren%C3%A9%20descartes%20discurso%20do%20meio&f=false>>. Acesso em 04 nov. 2017.

¹² Art. 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

Art. 3º. Do requerimento constará:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento;
- f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, tipo e número do documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;



caindo consideravelmente no Brasil. Análise estatística elaborada pelo Instituto de Geografia e Estatística-IBGE, demonstra que entre 1980 e 2013, com algumas variações, o percentual caiu de 25% para 1% da população, concentrados, majoritariamente nas regiões norte e nordeste do país.¹³ Inobstante, o caso sob análise, se contrapõe a estes dois dados oficiais, vez que, residente numa região do país, em tese, sem apontamentos de sub-registros de nascimentos, ainda está à margem da condição jurídica de ser humano existente perante o Estado. E, apesar dos empreendimentos oficiais de facilitação do acesso ao documento que atesta primariamente a identidade civil, por diversos fatores e vulnerabilidades inestimáveis, embora já idoso, não foi contemplado com a certificação original de existência civil. Como se não bastasse, desta constatação primária, é tolhido do acesso a diversos outros serviços e políticas públicas oficiais de amparo.

Independentemente do alcance filosófico ou histórico adotado para justificar a essência desta sociedade politicamente organizada concebida como Estado, admite-se que se compõe de elementos de ordem formal - poder político - e material - aspecto humano e território¹⁴. Ao menos no Estado ocidental brasileiro, a própria existência e, por conseguinte, a identidade é titulada pelo Estado a partir de critérios jurídicos. O mesmo se nota nas mais diversas vertentes do convívio pessoal e social, quando tal entidade reconhece, legitima e obriga o cumprimento (voluntário ou compulsório) dos pactos, a punição aos infratores da ordem instituída, o resguardo da entidade familiar com os

h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando. (...)

§ 4º. A ausência das informações previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “h” deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

¹³ Informações Estatísticas de Registro Civil 2014, obtidas em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em 10 fev. 2019.

¹⁴BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição (revista, atualizada) 9a tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, p.78. Disponível em: <<http://unifra.br/professores/14104/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica%5B1%5D.pdf>>, acesso em 04/09/2017.



respectivos bônus e encargos, o tão propalado direito de propriedade, a livre manifestação do pensamento, o pleno exercício das prerrogativas inerentes à cidadania, dentre tantas outras implicações.

Neste contexto exsurge a concepção jurídica de personalidade como

uma aptidão genericamente reconhecida: toda pessoa é dotada de personalidade. É a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que será implementada (dentre outras maneiras) através dos direitos da personalidade¹⁵

Neste contexto normativo, os direitos da personalidade são caracterizados “*por serem absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais*”.¹⁶

Ainda, neste rol de direitos vinculados à pessoa e à noção de cidadania e dignidade que os novos tempos reclamam, temos os ditos direitos fundamentais, que “*em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana*”¹⁷ e no cenário brasileiro encontram-se estampados na Carta Magna com especial destaque no art. 5.º, dirigidos a todos os brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Em suma, consubstanciam-se na inviolabilidade

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 180.

¹⁶ Ibidem, p. 187.

¹⁷ Ibid., p. 712.



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁸, por intermédio do extenso rol de mecanismos para a efetivação destas garantias.

Interessante asseverar que, dentre estes direitos e garantias fundamentais, a imprescindibilidade da efetivação da tutela jurisdicional eficaz estimulou uma aprovação de emenda constitucional especialmente para proclamar que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*¹⁹. Soa bem discrepante defender a tese da efetivação deste direito fundamental quando, como no caso ora analisado, dentre tantos outros, o Estado-juiz demanda sete anos para a resolução de uma demanda que não pressupõe alta indagação jurídica.

O reconhecimento jurídico do direito ao nome enquanto componente da personalidade do ser humano foi expressamente previsto pelo Código Civil – regente privilegiado das relações privadas, em princípio – no seu art. 16, parte do capítulo dedicado aos direitos da personalidade, quando legisla que “toda pessoa tem direito ao nome, neles compreendido o prenome e o sobrenome.”

A noção da personalidade compreendida como autoconhecimento deste ser humano está em xeque na sociedade moderna, globalizada, interconectada e influenciada pelas ondas de demandas por consumo físico e psíquico, a ponto de provocar uma sincera e real crise de identidade. É real o clamor por liberdade individual ilimitada no seio social, com o Estado intervindo minimamente no âmbito das relações privadas, tão somente para resguardar o patrimônio mínimo. Isso num cenário de considerável concentração de renda

¹⁸ Art. 5º CF/88. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10.12.2018.

¹⁹ CF/88, art. 5.º (...) LXXVIII - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004).



e falta de acesso ao conhecimento sistematizado, afinal “As universidades devem ficar reservadas para uma elite intelectual”²⁰. Há protestos por respeito à diversidade física, psicológica e de gênero, a qualquer custo e sob quaisquer condições. O ser humano, esse mesmo que, sob a repercussão jurídica do grande contrato social demanda a chancela estatal pela existência, passa por uma severa crise de identidade, sobremaneira influenciada por ideias tidas como vanguardistas de conotação política, econômica e cultural, provocando uma inflação de liberdades. Até a existência e sobrevivência deste Estado garantidor está posta à prova em nome e por exigência de um condescendente regime das liberdades. As concepções que justificaram esse Estado garantidor, é confrontado com as aspirações por liberdade e sistemática autorregulação, por pouco comparáveis a um niilismo. Conquistas incomensuráveis testificadas por ideais de liberdade, igualdade e fraternidade estão sendo minimizadas frente a aspirações por pseudo sociedades fundadas na segurança e paz. Esse discurso do enfraquecimento da estrutura estatal impõe um vácuo que, pode vir a ser ocupado por alguma ideologia não necessariamente majoritária ou democrática, tal qual é possível reler na história recente da humanidade, quando uma dissimulada autoridade se arvora na condição de legítimo detentor dos anseios sociais, impondo ao menos hábeis politicamente o pesado fardo da submissão involuntária²¹. Afinal,

É natural no homem o ser livre e o querer sê-lo; mas está igualmente na sua natureza ficar com certos hábitos que a educação lhe dá.

²⁰ Referência a frase proferida pelo Ministro da Educação do Brasil Ricardo Vélez Rodrigues, em entrevista ao Jornal Valor Econômico de 28 de janeiro de 2019. Conteúdo obtido em: <<https://www.valor.com.br/brasil/6088217/ideia-de-universidade-para-todos-nao-existe-diz-ministro-da-educacao>>. Acesso em 10 fev. 2019.

²¹ Referência ao regime militar no Brasil que perdurou entre 1964 a 1985, produzindo efeitos nefastos.



Diga-se, pois, que acaba por ser natural tudo o que o homem obtém pela educação e pelo costume; mas da essência da sua natureza é o que lhe vem da mesma natureza pura e não alterada; assim, a primeira razão da servidão voluntária é o hábito: provam-no os cavalos sem rabo que no princípio mordem o freio e acabam depois por brincar com ele; e os mesmos que se rebelavam contra a sela acabam por aceitar a albarda e usam muito ufanos e vaidosos os arreios que os apertam²².

Após todas as ondas geracionais dos direitos em face do Estado; positivas, negativas, ativas e passivas²³; inerente à condição humana, a personalidade juridicamente reconhecida pela entidade estatal enseja ações e omissões daquela mesma entidade a partir da parcela de renúncia da liberdade individual de cada cidadão livre e solidário na composição do amplo e proclamado indissolúvel mosaico sob o qual se infirma o poder soberano que não mais está fundado no divino ou no sobrenatural, mas no grande e copioso pacto social.

A acepção jurídica estatal desempenha um considerável papel antropológico e representa a possibilidade da fixação de parâmetros de ação e limites de reação. No confronto entre o privado, fundado na livre iniciativa desprovida de regras protetivas aos direitos mínimos da personalidade, e o público, a soberania enquanto elemento constitutivo do próprio Estado compõe equidade e equilíbrio nas relações sociais.

²² LA BOIÉTIE, Étienne de. Discurso sobre a servidão voluntária. Versão para eBookLibris eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/boetie.html>>. Acesso em 11 fev.2019.

²³ Em referência à denominação atribuída aos quatro status de Jellinek, in MENDES, Gilmar Ferreira; Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. Saraiva, São Paulo-SP, 2008.



No franco desempenho deste papel garantidor, o Estado conta com instrumentos de ação consubstanciadas nas políticas públicas, assim compreendidas como *a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos*.²⁴ Representam planos e mecanismos de ação que, sendo claramente identificadas, planejadas, implementadas, aferidas e avaliadas, poderão corresponder ao pleno cumprimento da missão estatal de garantia de cabal equilíbrio nas relações sociais. A concepção do Estado cumpridor de sua missão garantista de promoção e resguardo da personalidade com dignidade, encontra no conceito de biopolítica a sua equivalência. Tanto quanto um organismo vivo demanda cuidados e nutrientes para a manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade também aspira do Estado o cuidado e proteção. Esta simbiose que se retroalimenta, encontra nas políticas públicas a sua vertente mais perceptível. Neste contexto, é a personalidade humana, em última instância, que precisa ser promovida e garantida, desde a sua identificação, como no caso específico ora destacado, até o acesso aos meios e recursos que assegurem o seu pleno desenvolvimento.

Escravos de um egocentrismo social de culto ao individualismo, vários escapes são disparados rumo ao preenchimento desse vazio existencial. A humanidade aparenta enferma em estágio terminal, exigindo cada vez mais intervenções individualistas e céleres, no compasso dos acontecimentos sociais e sua vertiginosa propagação, em prol da satisfação econômica e material desse mesmo indivíduo que não consegue mais conviver consigo mesmo.

²⁴ AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e de proteção dos direitos humanos. Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico, Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 232.



Pensar numa forma de manifestação estatal como instrumento coletivo de construção de cidadania deste ser que bem se emolduraria num ambiente manicomial, implica em acolher e tratar também patologicamente esta sociedade assim desestruturada. O organismo social assim debilitado exige mecanismos de intervenção estatal simultânea por meio de métodos preventivos e profiláticos no sentido do fortalecimento imunológico do seu tecido estruturante, de forma a superintender o ser humano politizado ao papel de construtor da própria história e destino, desprovido da ingênua utopia de um ser que, ilusoriamente, conduza a humanidade ao paraíso terreno. E este caminho estruturante passa, indissociavelmente pelo fomento patrocinado por políticas públicas orientadas para o resgate da identidade social e pessoal.

Aquele Estado concebido a partir de um anseio social comum de proteção e promoção, ao qual todos se submetem em prol de um compromisso de cuidado e proteção coletivo, tem agonizado. Talvez seja o momento de repensar um novo pacto social que resgate o “eu” sem abandonar os diversos e complexos “nós”. As políticas públicas para o resgate e promoção humana são construídas a partir de um Estado vigoroso e estruturado, em sintonia com a gênese de sua opção política fundante.

5. A TEORIA DA LUTA PELO RECONHECIMENTO NA FORMA DEFENDIDA POR AXEL HONNETH E O DIREITO DE EXISTIR:

O ser humano é notadamente relacional. Conviver – viver com o outro - repercute na forma como nos vemos refletidos nas reações recíprocas. A partir de tal premissa e dos escritos de Hegel jovem, pensadores contemporâneos como Charles Taylor, Nancy Fraser e Axel Honneth vem apontando no cenário da Filosofia Política com a construção teórica intitulada Teoria do Reconhecimento. Defende-se que a construção da identidade ostenta um caráter dialógico que sofre os inflexos do ambiente cultural em que estamos inseridos, desde o primeiro grupo de convívio paterno/materno, até o contexto social ampliado,



pressupondo que cada pessoa, enquanto digno de valoração, tem o direito ao reconhecimento da sua própria identidade²⁵.

Sob a inspiração hegeliana, na obra *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Honneth compreende a necessidade do reconhecimento dos grupos e movimentos sociais como uma espécie de reação ao reconhecimento negado pelo tecido social, razão pela qual suas concepções podem ser refletidas em entes corporificados nas minorias de gênero, cultura ou classe.

5.1. EFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO HUMANA APLICÁVEL AO CASO PAULO ROQUE:

Fiel à nossa tradição legalista, o preceito normativo primário enquanto tentativa estatal de assegurar dignidade ao caso sob análise, encontra-se estampada numa legislação de cunho constitucional²⁶ e legal²⁷ que, em tese, ao menos sob o aspecto formal, lhe asseguraria o direito à participação na vida comunitária, defesa da sua dignidade e bem-estar, com garantia do direito à vida e ao bem estar integral. No mesmo sentido, conforme antes observado, intervenções de cunho administrativo previram a facilitação se seu acesso aos meios necessários, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a facilitação do acesso ao registro de nascimento tardio por intermédio do Provimento n.º 28/2013, no combate ao sub-registro, a partir da sistemática instituída pela Lei n.º 11.790, de 02 de outubro de 2008.

²⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Forum, Belo Horizonte, 2016, p. 245.

²⁶ CF/88. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

²⁷ Lei 10.741/03. Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



E a hipótese sob análise não é única nem isolada, conforme é possível inferir de indicação disposta no sítio do Conselho Nacional de Justiça, em 2017, dando conta da decisão judicial que autorizou o registro tardio de nascimento de um idoso quase centenário, que assegurou ao juiz da Comarca de Aurora do Tocantins, Jean Fernandes Barbosa de Castro, o primeiro lugar do I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos na categoria garantia dos direitos da pessoa idosa. Naquela hipótese, sob a invocação do direito à dignidade humana, o magistrado também flexibilizou o rigor normativo estampado na Lei 6.015/73, para, após uma justificação prévia, assegurar o direito de reconhecimento da condição de personalidade jurídica ao idoso. Conforme bem destacou aquele magistrado, por ocasião do recebimento da premiação

“O nascimento por si só já confere direitos à pessoa, mas a amplitude dos direitos só é alcançada com o registro público. Se ele precisar de uma internação por problema de saúde, por exemplo, vai precisar do documento. Sem registro de nascimento, seus filhos não tinham o nome do pai nos seus documentos pessoais”, afirmou o juiz.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) estabelece o direito ao envelhecimento, evocado no objetivo da sentença reconhecida pelo CNJ. Segundo o artigo 8º da lei, o estado fica obrigado a garantir aos idosos “a proteção à vida e à saúde”, com políticas públicas que “permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. A decisão premiada data de março de 2014, mas reflete os objetivos da lei até hoje, em benefício do homem nascido em 2 de agosto de 1915. “A escrivã aqui da comarca conhece familiares do senhor Virgílio e ele está vivo



até hoje. Eu mesmo o vi da última vez que estive em Taguatinga”, disse²⁸.

No mesmo sentido, conforme restou consignado na sentença que julgou o caso Paulo Roque, ora sob discussão

“No sistema jurídico brasileiro, a obtenção do registro de nascimento é o primeiro ato formal a certificar a existência legal da pessoa natural perante o Estado e toda a sociedade. Sem tal instrumento, não é possível o acesso a nenhum serviço social básico, conduzindo o ser humano postado nesta condição à completa exclusão social e rotina de indigência. No Brasil são diversos os instrumentos legais que se ocupam do sub-registro. A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana e a cidadania, dentre outros, como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. A cidadania importa no reconhecimento da existência da pessoa natural em pleno gozo de direitos, podendo participar da vida política e decidindo os destinos do país. A dignidade da pessoa humana é elencada por alguns juristas como super princípio, quando se fala em proteção e garantia dos direitos fundamentais. Importa dizer que o Estado brasileiro se preocupa em garantir e reconhecer a existência da pessoa como sujeito de direitos e garantias, e, para tanto, a lavratura da certidão de nascimento é o pilar básico. O

²⁸ Decisão judicial de registro de nascimento a idoso de Tocantins vence concurso. Conteúdo obtido em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84347-ue>>. Acesso em 11 fev. 2019.



conceituado jurista Gustavo Tepedino, muito bem elucida o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana nos seguintes termos: *A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas.*” (Temas de Direito Civil. Tomo II, p. 342).

Por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil promulgou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que estabelece:

“Artigo 18. Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

Para cumprir tal mandamento constitucional e o compromisso assumido internacionalmente pela nação brasileira, a legislação interna regulamenta o registro de nascimento tardio. Inicialmente a Lei de Registros Públicos – nº 6.015/73:



“Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

(...) § 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.”

A Lei 11.790/2008, que alterou o artigo acima declinado, visando combater o subregistro de nascimento, inspirou a edição do Provimento n.º 28 da Corregedoria Nacional de Justiça, prevendo em seu art. 13:

“Art. 13. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 3º deste provimento, no que couber.



§ 1º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 2º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 3º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 13 deste Provimento, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

§ 4º. O registro tardio lavrado na forma do presente artigo, e deste Provimento, não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria”.

(...) O fato de não se ter apurado, com precisão, data e filiação, não pode representar impedimento à concessão do registro haja vista que deve atender à função social do direito e assim permitir a existência jurídica daquela, procedendo-se nos termos dos art. 61 a 63, da Lei de Registro Públicos, que assim legisla:

“Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial



competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior."

O Código de Normas para o Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná (Provimento n.º 249/2013), também sensível ao apelo social e humanitário inserto em casos como o que ora se apresenta, regulamenta a lavratura da certidão de nascimento tardiamente, mediante o seguinte procedimento extrajudicial:



“Art. 197. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado 12 (doze) anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);

III - quais as explicações de seu representante legal, se for o caso de comparecimento deste, sobre a não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas que ele;

V - quais escolas o registrando frequentou e em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

VI - se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;



VII - se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos; Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.”

As testemunhas idôneas e compromissadas ouvidas em juízo, foram uníssonas em declarar que o representado desde os idos de 1970 vive sozinho às margens de um rio na região da Jupira, zona rural de Colorado e atualmente encontra-se acolhido precariamente na casa de acolhimento de idosos em Colorado, de onde não consegue mais se afastar em vista da dificuldade de locomoção. Provavelmente, a julgar pela aparência que detinha quando chegou nesta região e a compleição física atual, nasceu entre 1942 e 1946, possuindo atualmente cerca de 70 a 72 anos de idade. Quanto a data de nascimento, à falta de outro marco temporal exato, é razoável a sugestão apresentada pelo Ministério Público, elegendo-se a data da realização da audiência de instrução, quando foi possível aferir com maior clareza a idade. Por fim, acerca do local, dentre vários declinados pelo representado, em ocasiões diversas, opta este juízo por eleger esta Comarca, onde passará a ter existência legal e jurídica.

Por fim, consigno que a ambiguidade dos dados obtidos nos autos, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, jamais poderá representar impedimento à plena obtenção do registro de nascimento do representado que, conforme indicaram as testemunhas ouvidas em juízo, não tem nenhuma notícia do cometimento de qualquer ato ilícito que porventura justificasse o anonimato por longos anos.”²⁹

²⁹ Parte da fundamentação da sentença proferida nos autos 0001168-77.2012.8.16.0072.



Já vimos que num conceito biopolítico, é intrínseca a relação da pessoa com a entidade estatal, a partir da concepção construída politicamente no sentido de que a chancela estatal o acompanha desde a concepção³⁰, quando o legitima como sujeito de direitos, embora ainda não ostentando capacidade para o exercício do direito, por si só; percorrendo toda a sua existência na construção de relações de posse, propriedade, casamento, filiação, dentre tantos outros, até o perecimento material, consolidada pela certificação do óbito³¹, sem descuidar das decorrências de tal fato jurídico que perpassa toda vida.

Para a efetivação destes direitos de reconhecimento, o acesso à justiça já propagado à exaustão, justifica ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos³².

CONCLUSÃO

No arremate desta discussão, é perceptível, com clareza, a implicação da teoria do reconhecimento na concepção de Axel Honneth, quando observa que o indivíduo busca a validação de seu proceder, da própria existência e toda a gama de relações humanas e jurídicas construídas pela pessoa, na figura do outro, do qual espera, numa ótica de alteridade, o reconhecimento recíproco por intermédio das dimensões do amor - autoconfiança, da solidariedade - autoestima - ou do direito propriamente dito - auto

³⁰ Código Civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

³¹ Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

³² CAPELLETTI, Mauro e Bryant Garth (Tradução Ellen Gracie Northfleet). Acesso à justiça. Editora Sérgio Antonio Fabris Editor, reimpressão 2015, Coleção pensamento jurídico, p. 12.



respeito. Portanto, embora as políticas públicas dirigidas à promoção do reconhecimento da dignidade da pessoa, sejam, em regra, direcionadas e articuladas coletivamente, produzem efeitos também no campo da individualidade³³, na forma discutida nestas breves considerações acerca do processo judicial instaurado para o fim de ver reconhecido o direito de existir juridicamente considerado por Paulo Roque Nogueira.

Considerando a sincera crise de identificação contemporânea em que está inserida, esta disfunção se reflete também no organismo social estatal que, numa concepção biopolítica, por intermédio de ações direcionadas em políticas públicas, deve buscar e promover o resgate da ideia de promoção e realização humanas. É preciso mais que mera sensibilidade do gestor do direito e os demais agentes para que estas políticas públicas dirigidas ao reconhecimento da personalidade humana, especificamente prevista e tratada na legislação enunciativa dos mecanismos para a obtenção da certidão de nascimento tardio, nos termos a que Paulo Roque Nogueira foi submetido.

Inobstante o considerável lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento daquele feito e a decisão de mérito, longe de atender o preceito constitucional que prevê como direito e garantia fundamental, a duração razoável do processo³⁴, a dignidade humana do protegido, ao fim, foi alcançada, posto que, a partir da certidão de nascimento, outros documentos indispensáveis ao exercício dos direitos civis e políticos foram erigidos, como o Registro Geral (RG) o Cadastro de Pessoa Física, junto à Secretaria da Receita Federal. Por fim, mas não menos importante, em vista da evidente hipossuficiência do agora reconhecido Paulo Roque Nogueira, houve a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada – BPC, nos termos da Lei n.º 8742/93, que lhe assegurou condições econômicas para a permanência numa instituição privada

³³ Daniel Sarmento. Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. Forum, Belo Horizonte, 2016, p. 245.

³⁴ Art. 5.º CF/88. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



encarregada da dispensação dos cuidados aos idosos³⁵, de onde não mais empreende fuga, ao contrário, se ocupa dos cuidados a outros senis que convivem naquele ambiente, integrando um pequeno grupo familiar mantido por relações de afeto, indicando que Honneth asseverou com propriedade que o ser humano é um indivíduo nitidamente relacional.

O caso aqui analisado, bem se coaduna com o contexto da personalidade humana posto que, mesmo inconsciente do seu direito da personalidade de obtenção do reconhecimento jurídico de existência, identidade e denominação civil, o protegido necessitava da providência judicial estatal que, implementando a política pública do reconhecimento nos termos legais, atingiu a sua elevação ao status jurídico de cidadão.

Na clássica afirmação de Norberto Bobbio³⁶

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das declarações, eles sejam continuamente violados.

É preciso repensar a capacidade e o real desejo da entidade estatal e da sociedade de promoção destas ações em âmbito universalista, mas também e, sobretudo, no espaço da individualidade, vez que é necessário assegurar a cada pessoa o igual direito à própria identidade³⁷.

Por fim, tem-se que é indispensável considerar os efeitos nefastos do tempo de tramitação de um processo que busca o reconhecimento do direito à obtenção de uma certidão de nascimento tardia, um benefício previdenciário ou assistencial, tendo em vista

³⁵ Associação Comunitária de Proteção aos Idosos, que conta com cerca de 30 internos.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 26.

³⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Forum, Belo Horizonte, 2016, p. 245.



que, em regra, o autor ostenta idade avançada ou deixou descendentes em condições de hipossuficiência que também são sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e de proteção dos direitos humanos. Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico, Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição (revista, atualizada) 9a tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, p.78. Disponível em: <<http://unifra.br/professores/14104/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica%5B1%5D.pdf>>, acesso em 04/09/2017.

DESCARTES, René. Discurso do Método, 1637. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=4lR0B1IChPUC&printsec=frontcover&q=ren%C3%A9+descartes+discurso+do+meio&hl=ptR&sa=X&ved=0ahUKEwiarsSm44zWAhUT5WMKHcBUA7YQ6AEIjAA#v=onepage&q=ren%C3%A9%20descartes%20discurso%20do%20meio&f=false>>. acesso em 04/09/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FENANDES, Daniel e RESMINI, Gabriela. Biopolítica. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/espaco/biopolitica.html>>. Acesso em 11/09/2017.



MOTTA, Ivan Dias da; ALMEIDA, A. C. S. H. A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE E SUA INDIVIDUALIZAÇÃO. In: Fabrício Veiga Costa, Ivan Dias da Motta, Sérgio Henrique Zandona Freitas. (Org.). Conjecturas e proposições críticas sobre a educação e o ensino jurídico no Brasil. Coleção caminhos metodológicos do direito. 1ed.Maringá: IDDM, 2018, v. 6.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPELLETTI, Mauro e Bryant Garth (Tradução Ellen Gracie Northfleet). **Acesso à justiça**. Editora Sérgio Antonio Fabris Editor, Coleção pensamento jurídico, reimpressão 2015.

EICH, Aline Betriz. Percepções: agricultura familiar e políticas públicas para alimentação escolar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. Saraiva, São Paulo-SP, 2008.



PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

REGO, Ihgor Jean; JÚNIOR, Luiz Carlos Mucci. Pós-Graduação lato senso e stricto senso: direito fundamental à educação capaz de conduzir a um relevante e renovado inovador Brasil do futuro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. v. 3, n. 1, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. Forum, Belo Horizonte, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SUPIOT, Alain. Homo Juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado, 1ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

LA BOIÉTIE, Étienne de. Discurso sobre a servidão voluntária. Versão para eBookLibriseBooksBrasil, 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/boetie.html>>. Acesso em 11 fev.2019.